

## CORREGEDORIA NACIONAL

### RECOMENDAÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 2023

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CN/CMA Nº 01/2023

Recomenda a adoção de medidas visando à observância dos prazos previstos no novo marco legal do saneamento básico.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e em conformidade com o disposto no art. 18, inciso X, e art. 23, inciso IV, da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do direito fundamental de terceira dimensão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõem os arts. 129, inciso III, e 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores/usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) pela Lei nº 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até o ano de 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e ampliação de investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e estímulo à participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO a justificativa para a aprovação da referida Lei, baseada na constatação de que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede coletora de esgoto e a coleta e destinação ambientalmente adequada de lixo;

CONSIDERANDO as quatro dimensões legais de saneamento básico, definido como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais, abrangente de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO a meta legal estabelecida, de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com vistas ao atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, aspiração de grande relevância no âmbito do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (arts. 2º, inciso I, e 10-B, caput, da Lei nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de aterros sanitários visando à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, abolindo-se os chamados “lixões”, medida que deve ser realizada, de acordo com as normas ambientais vigentes, nos prazos e parâmetros estabelecidos no art. 54 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2021;

CONSIDERANDO a vigência do Novo Marco Legal do Saneamento Básico há mais de dois anos – a Lei nº

14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020 –, sem muitos avanços alcançados quanto a mudanças efetivas na realidade sanitária, a indicar o papel de relevo do Ministério Público no impulsionamento das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, em ambiente de diálogo e interlocução interinstitucional, na perspectiva de acompanhamento e fiscalização da política pública de saneamento básico;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, bem como as orientações constantes da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro; RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro que adotem medidas voltadas à implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no país. Parágrafo único. Como sugestão inicial, recomenda-se a adoção de procedimentos para:

- 1) Identificar, junto aos Municípios, a forma de exercício da titularidade (local ou regional) e da prestação (direta ou por delegação) dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas).
- 2) Em se tratando de delegação já realizada por contrato de programa em vigor, acompanhar a adoção, pelo Município de interesse (individualmente ou no âmbito de prestação regionalizada) e pelo delegatário dos serviços, das novas providências exigidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, visando à adaptação dos documentos contratuais, especialmente quanto às metas e prazos de universalização (31 de dezembro de 2033 ou 1º de janeiro de 2040, a teor do novo art. 11-B da norma).
- 3) Caso ocorra nova delegação dos serviços de saneamento básico, verificar junto ao Município de interesse (individualmente ou no âmbito de prestação regionalizada) a adoção de contrato de concessão e, conseqüentemente, de procedimento licitatório, como exigido pela Lei Federal nº 11.445/2007. Quanto a esta providência, caso necessário, sugere-se o compartilhamento de informações com órgãos de execução atuantes na defesa do patrimônio público.
- 4) Oficiar aos Municípios (individualmente ou no âmbito de prestação regionalizada) e eventual delegatário dos serviços, com o escopo de verificar a existência de plano de saneamento básico aprovado, e de sua necessária revisão no prazo legal. Caso o documento exista, acompanhar a devida adequação à Lei Federal nº 11.445/2007 (especialmente, artigos 17 e 19) e ao Decreto Federal nº 7.217/2010 (artigos de 24 a 26, dentre outros).
- 5) Fiscalizar se os entes públicos titulares dos serviços de saneamento básico estão observando as obrigações legais referentes à regulação desses serviços, que é um dos pilares da política pública de saneamento, em especial no que tange à definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação desses serviços, na forma do art. 8º, §5º, art. 9º, II e art. 11, III, da Lei nº 11.445/07. Nesse sentido, oficiar aos Municípios (individualmente ou no âmbito de prestação regionalizada), de modo a averiguar o exercício da função regulatória. Caso ela seja delegada, acompanhar sua adequação à Lei Federal nº 11.445/2007, ao Decreto Federal nº 7.217/2010 e às normas a serem editadas pela ANA.
- 6) Caso não haja delegação de algum dos serviços de saneamento, acompanhar a adequação das respectivas atividades à Lei Federal nº 11.445/2007 e às normas correlatas, inclusive quanto à função regulatória.
- 7) Especificamente quanto à destinação adequada dos resíduos sólidos, oficiar aos Municípios sobre a existência de plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos da nova redação do art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010.
- 8) Envidar esforços para atuação conjunta e sinérgica com órgãos públicos, a exemplo de Tribunais de Contas e órgãos ambientais, observadas as peculiaridades regionais e a autonomia das demais instituições.

9) Envidar esforços junto aos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de construir políticas fiscais de incentivo à adoção de condutas favoráveis, do ponto de vista socioambiental, aos objetivos das políticas objeto desta Recomendação.

Art. 2º Recomendar às Corregedorias-Gerais das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro que acompanhem junto aos órgãos de execução as medidas visando o atendimento da presente recomendação.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação. Expeçam-se ofícios circulares às Procuradorias-Gerais de Justiça e às Corregedorias-Gerais do Ministério Público, para ciência e divulgação imediata, assim como para observância das orientações estabelecidas.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Conselheiro RINALDO REIS LIMA  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional